

A REMIÇÃO DA PENA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO E A SUA APLICAÇÃO NA PENITENCIÁRIA MASCULINA DE CORUMBÁ-MS

Henny Lorena Silva Rezende¹

RESUMO

O presente artigo, por meio de abordagem bibliográfica, busca analisar a Lei de Execução Penal, especificamente no tocante ao instituto da remição da pena e a sua eficácia na ressocialização do condenado. A problemática do trabalho se dá na seguinte indagação: “A remição da pena tem cumprido o papel de ressocializador na vida do indivíduo privado de liberdade?”. O objetivo geral é identificar de que forma a remição contribui com a ressocialização, e os objetivos específicos são: apresentar a evolução histórica da pena e a instauração do instituto da remição penal no Brasil; Analisar os fundamentos teóricos da remição por meio de uma revisão bibliográfica; Descrever o funcionamento prático do instituto da remição da pena no estabelecimento penal masculino de Corumbá-MS. A metodologia adotada é pesquisa bibliográfica, mediante revisão aprofundada de artigos, livros e outros documentos relacionados à temática abordada, combinada a uma visita ao estabelecimento penitenciário de Corumbá-MS, a fim de compreender de forma prática a implementação do instituto da remição penal no presídio, além dos documentos disponibilizados pela administração da penitenciária. Conclui-se que embora sejam disponibilizados trabalho e estudo no presídio de Corumbá-MS, ainda é insuficiente, visto que não há vagas para todos os reeducandos que desejam realizar as atividades e se beneficiar do instituto da remição penal. Não obstante, conclui-se que de forma geral os postos de trabalho prisional e as atividades educacionais promovem capacitação para que os detentos apliquem os conhecimentos e habilidades adquiridas em sua vida após o cárcere, contudo com a ampliação das vagas, os índices de ressocialização e reinserção na sociedade se tornariam mais elevados.

Palavras-chave: *Remição penal; Ressocialização; Lei de Execução Penal; Trabalho prisional; Estudo;*

¹ Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Dra. Elaine Dupas

RESUMEN

Este artículo, utilizando un enfoque bibliográfico, busca analizar la Ley de Ejecución Penal, específicamente en lo que respecta a la institución de la remisión de la pena y su eficacia en la resocialización del condenado. La problemática del trabajo surge de la siguiente pregunta: “¿La remisión de la pena ha cumplido el papel de resocialización en la vida del individuo privado de libertad?”. El objetivo general es identificar cómo la redención contribuye a la resocialización, y los objetivos específicos son: presentar la evolución histórica de la pena y la creación del instituto de redención penal en Brasil; Analizar los fundamentos teóricos de la redención a través de una revisión bibliográfica; Describir el funcionamiento práctico del instituto de remisión de penas en el establecimiento penitenciario masculino de Corumbá-MS. La metodología adoptada es la investigación bibliográfica, a través de una revisión profunda de artículos, libros y otros documentos relacionados con el tema abordado, combinada con una visita al establecimiento penitenciario de Corumbá-MS, con el fin de comprender de manera práctica la implementación de el instituto de remisión penal en el centro penitenciario, además de los documentos puestos a disposición por la administración penitenciaria. Se concluye que aunque hay disponibilidad de trabajo y estudio en el penal de Corumbá-MS, aún es insuficiente, ya que no hay vacantes para todos los reeducados que deseen realizar las actividades y beneficiarse del instituto de remisión penal. Sin embargo, se concluye que en general los trabajos penitenciarios y las actividades educativas promueven la capacitación de los reclusos para aplicar los conocimientos y habilidades adquiridos en su vida después de la prisión, sin embargo con la ampliación de las vacantes los índices de resocialización y reinserción a la sociedad serían mayores.

Palabras clave: *Remisión penal; Resocialización; Ley de Ejecución Penal; Trabajo penitenciario; Estudiar;*

INTRODUÇÃO

A punição aos transgressores das leis esteve presente desde os primórdios da sociedade, sendo aplicada nos casos de descumprimento de normas e regras de convívio social definidos por cada povo e cultura, de acordo com as suas particularidades. Portanto, tem-se que a prisão, como forma de pena ao cometimento de infrações, subsiste à sua sistematização nos códigos penais.

No Brasil, o primeiro conjunto de normas brasileiro foi instituído através do Código Criminal, criado no ano de 1830, que possuía como punição para os casos de descumprimento das leis a pena de morte, de galés, degredo, açoites, prisão e multas. Consequente, as normas penais brasileiras passaram a ser regidas pelo Código Penal de 1890, que aboliu a pena de morte, e após, pelo Código Penal de 1940, que passa por inúmeras reformas até os dias atuais a fim de garantir uma sociedade justa (BRANT, 2022).

Atualmente há três tipos de pena no Brasil, as quais estão previstas no Artigo 32 do Código Penal, quais sejam: privativas de liberdade; restritiva de direitos e de multa. A pena privativa de liberdade corresponde ao isolamento do condenado da sociedade por período ajustado conforme a gravidade do crime cometido; a pena restritiva de direito é pena alternativa à pena privativa de liberdade, aplicada em crimes menos graves e a pena de multa é o pagamento de um valor como punição pelo crime cometido.

No cenário atual do sistema prisional brasileiro, os seus principais objetivos compõem: a ressocialização do condenado, a punição referente ao ato criminoso cometido e a prevenção do cometimento de novos crimes. Para garantir a execução destes objetivos, o indivíduo infrator é isolado da sociedade, perdendo a sua liberdade por tempo determinado. Assim, o Estado assume a responsabilidade de conter a criminalidade, visando a reintegração do apenado à sociedade, almejando coibir a probabilidade de reincidência, bem como a prevenção do cometimento de novos atos ilícitos.

Visando proporcionar a ressocialização do detento durante o cumprimento do seu regime de pena, surge o instituto da remição da pena que, além de promover a remição de parte da pena do condenado possibilitando a diminuição do seu tempo no cárcere, promove a capacitação pelo trabalho, estudo e/ou leitura, corroborando para com a ressocialização e futura reintegração desse indivíduo à sociedade, estimulando e viabilizando o desenvolvimento de habilidades e especializações durante o encarceramento.

Inicialmente, a Lei de Execução Penal previa somente o trabalho como possibilidade de proporcionar a remição da pena, contudo o estudo e a leitura foram acrescentados ao

instituto, tendo o trabalho intuito de capacitar profissionalmente os detentos e o estudo e a leitura a responsabilidade de promover o desenvolvimento do pensamento crítico e possibilitar a alfabetização e profissionalização por meio da realização de todos os níveis de escolaridade, além da realização de cursos na área tecnológica ou de ensino superior, e da leitura.

O presente trabalho possui como objetivo geral analisar o instituto da remição penal regulamentado pela Lei de Execução Penal - LEP, que garante aos condenados que durante o cumprimento de suas penas, em regime fechado ou semiaberto, que possam remir a sua pena em até 1/3 por meio do trabalho, do estudo e da leitura, mediante atividades realizadas dentro do sistema carcerário.

Desse modo, tem-se como problemática do presente trabalho: A remição de pena tem cumprido o papel ressocializador na vida do indivíduo privado de liberdade?

Assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar o instituto da remição penal regulamentado pela Lei de Execução Penal – LEP. Para tanto, tem-se os seguintes objetivos específicos: Apresentar a evolução histórica da pena e a instauração do instituto da remição penal no Brasil; Investigar os fundamentos teóricos da remição por meio de revisão bibliográfica abrangente; Analisar os tipos de remição de pena através do instituto previsto na Lei de Execução Penal; Descrever o funcionamento prático do instituto da remição da pena no estabelecimento penal masculino de Corumbá-MS. Para o desenvolvimento do trabalho, a metodologia utilizada corresponde à pesquisa bibliográfica, mediante revisão aprofundada de artigos, livros e outros documentos relacionados à temática abordada e baseados em dados acadêmicos, bibliotecas digitais e repositórios institucionais, combinada a uma visita ao estabelecimento penitenciário de Corumbá-MS, a fim de compreender de forma prática a implementação do instituto da remição penal no presídio.

1. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A SUA FINALIDADE

O termo pena se origina do latim “*poena*” que significa dor, punição, castigo, vingança, sofrimento, trabalho, recompensa, penitência e expiação. Segundo Delmanto (2002), a pena constitui a diminuição de um bem jurídico, estando prevista em lei e sendo aplicada por órgão judiciário ao infrator, possuindo finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora.

Os métodos punitivos passaram por longa evolução desde os primórdios da civilização. Gomes Neto (2000) traz uma divisão da evolução histórica das penas em seis períodos a fim de facilitar a sua explanação, salientando que a divisão ocorre para fins de didática, pois não necessariamente um novo tipo de pena extinguiu o anterior, podendo terem existido simultaneamente.

O primeiro período se dá na época primitiva, intitulado Vingança Privada. Esse período corresponde a fase mais antiga da história da pena, onde as penas baseavam-se unicamente em vingança, sem que qualquer direito ou garantia fosse proporcionado ao ofensor, considerando que não havia um Estado ao qual se pudesse recorrer, nem mesmo estudos sobre o Direito, as leis e a justiça.

Nessa época, cabia ao ofendido determinar quais castigos e penas seriam aplicados ao ofensor, podendo resultar ainda no banimento (CAPEZ E BONFIM, 2004, p. 43). Além disso, a pena poderia ser estendida a família do ofensor, ou seja, não havia os princípios da proporcionalidade, pessoalidade e humanidade da pena. Após, a fim de estipular proporcionalidade entre a transgressão praticada e a pena imposta, criou-se o código de Hamurabi e a Lei de Talião “Olho por olho, dente por dente”, limitando a dimensão dos castigos praticados e atribuindo a penalidade somente ao infrator.

O segundo período é o período da Vingança Divina. Antes do avanço da ciência, o homem atribuía os fenômenos naturais aos seres divinos, acreditando que os deuses eram guardiões da paz e que os crimes cometidos eram afronta a esses deuses, então a punição ao infrator se dava não para que a vítima fosse restituída ou se vingasse, mas sim em detrimento dos deuses, com a justificativa de aplacar a ira divina e regenerar a alma do transgressor.

O terceiro período é o da Vingança Pública, após a Idade Média, que se iniciou com o surgimento do poder público, o Estado, que passou a reger a administração da justiça e a partir de então recaiu sobre ele o poder de julgar, determinar a pena e punir. Apesar disso, as penas de cunho cruel e desproporcionais, como pena de morte e castigos corporais extremos e cruéis, continuaram a existir.

O quarto período compreende o Período Humanitário. Diante das atrocidades cometidas com os transgressores, a sociedade se revoltou, criando o movimento conhecido como Humanista, que buscava uma reforma das leis e da justiça penal e foi apoiado por Montesquieu, Voltaire, Rousseau, D’Alembert e outros autores pertencentes à Igreja Católica.

Em 1764, Cesar Bonessana, Marquês de Beccaria, escreveu a obra “Dos Delitos e das Penas”, criticando o sistema penal vigente à época, principalmente no tocante a forma de aplicação da lei e a sua linguagem, a desproporcionalidade entre o delito cometido e a pena

aplicada, a utilização da pena de morte e de tortura e a condição das prisões, dando início aos princípios do Direito Penal que cortejam na atualidade, como a legalidade, proporcionalidade, finalidade da pena, dentre outros.

A obra de Beccaria foi determinante para a mudança na esfera jurídica. Sobre a aplicação da pena, Beccaria aduz que a aplicação das penas não deve ser baseada em vingança e justiça, necessitando ter como foco a justiça, a prevenção do crime e a recuperação do criminoso. Após a publicação da obra “*Dos Delitos e das Penas*”, surgiram leis com base nos preceitos defendidos pelo autor, bem como a abolição da tortura e da pena de morte em grande parte da Europa, com a mudança para as penas privativas de liberdade (TELES, 2006).

Em 1777, na Inglaterra, John Howard publica a obra “*The state of prisons in England and Wales*”, com base nos seus conhecimentos sobre o funcionamento das prisões inglesas e europeias. Na presente obra, o autor defende um tratamento mais digno e fomenta a reestruturação das prisões, desde a parte de infraestrutura, quanto a aplicação de alimentação adequada e ensinamentos morais e religiosos, visando a humanização da pena.

O quinto período é o Criminológico ou Científico, iniciado no século XIX e XX, onde o Direito Penal começou a ser estudado de forma mais científica e metodológica, não tendo mais apenas teor de proteção jurídica, mas buscando a descoberta pela qual o delincente transgredir a lei e comete crimes. Cesár Lombroso, médico italiano, desenvolveu diversos estudos afirmando que o cometimento de crimes poderia ser explicado por razões patológicas e biológicas em seus agentes, contudo a sua teoria foi desmistificada, pois havia vários criminosos que não se enquadravam nas características determinadas por ele.

Assim, após alguns anos e com o início da Segunda Guerra Mundial, surge o período atual, denominado de Nova Defesa Social. O período da Nova Defesa Social foi iniciado pelo professor italiano Filippo Gramatica, ao fundar em Gênova o Centro de Estudos de Defesa Social em 1945, impulsionando os estudos científicos dos tipos de criminosos, as causas e a individualização da responsabilidade penal, propondo a criação de um direito de defesa social e a extinção do direito penal e do sistema penitenciário vigente à época.

Com a expansão do movimento, surgiu o Movimento de Política Criminal Alternativo, responsável pela divisão em criminologia crítica, criminologia radical, criminologia da reação social e economia política do direito, que permanece até hoje.

Salienta-se que o principal objetivo desse movimento foi explicar a ideia de que a prisão não regenera e não ressocializa, pelo contrário, pode corroborar para que os detentos saiam piores do que entraram, potencializando que a cadeia deveria ser reservada àqueles que

cometeram crimes mais perigosos e graves, enquanto aos que cometeram delitos de menor potencialidade ofensiva, deveriam ser atribuídas medidas alternativas.

Em resumo, nota-se que no decorrer dos anos desde a sua implantação, a pena de prisão tornou-se uma pena que não se resume apenas em punir aquele que comete o crime. Na atualidade, a sua aplicação visa reinserir o condenado no convívio social, tendo como princípio a defesa social e a recuperação do apenado em prol do bem comum, fornecendo as condições necessárias para a reabilitação deste.

Segundo Foucault (1997), o advento da instituição prisional representa um marco significativo na evolução da justiça penal. Esse marco não implica, de modo algum, uma diminuição do poder de punir, mas sim a adoção do princípio de que a punição deve ser estritamente proporcional ao delito cometido. Isso implica na redução do arbítrio no exercício do poder punitivo e na adaptação da pena à gravidade do crime.

Os objetivos da execução penal se baseiam em cumprir o determinado em sentença ou decisão criminal, bem como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 7.210/84. (BRASIL, 1984). Ou seja, a finalidade da execução penal compreende o ato de concretizar os fins da pena, os quais consistem em sancionar o condenado pela transgressão cometida e dissuadir os demais a cometerem delitos, subdividindo-se em cinco tipos de prevenção: prevenção geral negativa, prevenção geral positiva, prevenção especial, prevenção especial positiva e prevenção especial negativa.

A prevenção geral negativa defende que a pena aplicada ao infrator serve como coação para que outras pessoas não pratiquem crimes; A prevenção geral positiva expõe que a pena é responsável por atualizar e demonstrar que a legislação penal vigora, propiciando a observância destas e fazendo com que as pessoas cumpram o que o Direito estabelece; A prevenção especial atua visando prevenir novos crimes por parte do infrator, sendo que a prevenção especial positiva garante a ressocialização para que o cometimento de novos crimes não seja uma opção do infrator, enquanto a prevenção especial negativa defende a neutralização do indivíduo, resultando na sua retirada da sociedade e no seu isolamento, para que não cause novos prejuízos a sociedade.

1.1 DOS TIPOS DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E OS REGIMES DE CUMPRIMENTO

No Brasil, a classificação das penas privativas de liberdade está disposta na legislação penal brasileira, que se norteia pelo Código Penal de 1940, na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984) e outras leis e regulamentos relacionados. As penas privativas de liberdade dividem-se em: reclusão, detenção e prisão simples (BRASIL, 1940).

Conforme a previsão legal, a pena de reclusão será imposta pelo juiz nos casos em que tenham sido cometidos delitos com condenações maiores, como por exemplo: homicídio, estupro, roubo, furto, tráfico de drogas e outros semelhantes, podendo o regime de cumprimento ser aberto, em albergue ou estabelecimento adequado, fechado, em estabelecimento de segurança máxima ou média, ou semiaberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, nos termos do Artigo 33 do Código Penal (BRASIL, 1940). Por outro lado, a pena de detenção está reservada para crimes de menor potencial ofensivo, geralmente com penas de até 4 (quatro) anos, podendo ser cumprida em regime semiaberto ou aberto (BRASIL, 1940).

Além dessas, há a prisão simples, prevista no Artigo 6º do Código Penal, admitida para cumprimento no regime aberto ou semiaberto, sem rigor penitenciário (será?), em um estabelecimento especial ou uma seção especial de prisão comum, pois o apenado deverá ficar separado dos condenados que cumprem a pena de reclusão ou detenção (BRASIL, 1940).

Quanto ao regime de cumprimento das penas, o Código Penal brasileiro admite que os crimes apenados com a reclusão se iniciem no regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto os crimes apenados com detenção somente iniciar-se-ão no regime semiaberto ou aberto, exceto se cometido pelo condenado alguma das hipóteses previstas no Artigo 118 da Lei de Execução Penal, que autoriza nesses casos que o magistrado determine o regime inicial fechado, baseado no princípio de regressão (BRASIL, 1940).

O regime fechado, conforme o disposto no Artigo 87 e seguintes, onde o condenado deveria ser alojado em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em local salubre e área mínima de seis metros quadrados, devendo ser afastadas do centro urbano, contudo sem comprometer o direito às visitas. As penitenciárias femininas serão dotadas de seção para gestante e parturiente, bem como creche para assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa (BRASIL, 1940).

O regime semiaberto, conforme o disposto nos Artigos 91 e 92 da LEP, é cumprido nas colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, com alojamentos coletivos, mas salubres, sem que haja superlotação (BRASIL, 1984). Segundo o Código Penal, esse regime está baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado (BRASIL, 1940).

O regime aberto, conforme o Artigo 93 da Lei de Execução Penal, deverá ser cumprido na casa do albergado, que deve se situar em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, sem obstáculos físicos contra a fuga. Este estabelecimento é onde os presos se recolhem à noite para dormir, enquanto ficam livres estudando e trabalhando durante o dia, ficando neles durante fins de semana e feriados (BRASIL, 1940).

Ao explorar as modalidades de penas, como reclusão, detenção e prisão simples, bem como os regimes de cumprimento, fechado, semiaberto e aberto, torna-se evidente a complexidade intrínseca do sistema judicial. Essa diversidade de penas e regimes busca, de maneira proporcional, cumprir os objetivos da punição, prevenção e ressocialização. Embora o indivíduo, durante o cumprimento de sua pena, esteja com o seu direito à liberdade restrito, é fundamental a preservação dos demais direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

1.2 DOS DIREITOS DO APENADO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, prevê, em seu artigo 6º, a educação e o trabalho, dentre outros, como direitos sociais inerentes a todos, inclusive aos que estão com sua liberdade e o direito de ir e vir restritos, desde que não atinja a sua condenação: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Constituição Federal, 1988).

Grande parte dos direitos do preso estão elencados no Artigo 41 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984):

Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] II - atribuição de trabalho e sua remuneração; [...]V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; [...] XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Na pena privativa de liberdade, embora o apenado esteja com a sua liberdade restrita, os demais direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, inerentes a todos os seres humanos, deverão ser mantidos, com exceção daqueles atingidos pela condenação,

indicados na sentença. Sendo assim, o direito ao acesso à educação e ao trabalho são garantidos, almejando proporcionar condições de reintegração na sociedade após o cumprimento da pena e preservar a dignidade do detento (BRASIL, 1988).

Além de ser um dever do preso, o trabalho é também um direito, cabendo ao Estado promover maneiras que possibilitem a realização do trabalho dentro do sistema penitenciário, considerando que o trabalho é dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, conforme Artigo 28 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984)

No caso de o Estado e a sociedade não tratarem o trabalho e o estudo como mecanismos eficazes de reinserção e não os proporcionarem à população carcerária, sem se preocupar com a efetiva recuperação do condenado, não será possível a reinserção desse indivíduo na sociedade como cidadão. O trabalho do condenado possui finalidade educativa e produtiva, e para que ele cumpra o seu dever, conforme o previsto no Artigo 39, inciso V da Lei nº 7.210/1984 - LEP, “V- execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”, é imprescindível que o Estado forneça condições adequadas para a realização deste (BRASIL, 1984).

1.3 DO TRABALHO PRISIONAL

Na antiguidade, o trabalho era visto de forma negativa em diversas sociedades e culturas. Essa visão era decorrente principalmente de razões sociais e econômicas. Alguns tipos de trabalho eram intensos e precisavam de muita força física, portanto a palavra trabalho logo era associada a fadiga, desgaste e sofrimento (BUENO, 1998, p. 25). Outrossim, o trabalho era sempre direcionado a classes baixas, desvalorizando os que desempenhavam trabalhos braçais quando em comparação a pessoas envolvidas em atividades intelectuais ou governamentais.

Além disso, o trabalho era muitas vezes associado a servidão e escravidão, sem que os trabalhadores tivessem liberdade ou controle de suas próprias ações, precisando se submeter ao seu superior hierárquico como pessoa sem qualquer direito. Outro ponto que contribuía para com a perspectiva negativa do trabalho era a ausência de regulamentações e proteção aos trabalhadores, o que acabava permitindo explorações e condições insalubres de trabalho sem que houvesse algum órgão a se recorrer. Nesse sentido, o viés religioso também influenciou essa visão, pois por muito tempo pregava que o trabalho era advindo de uma punição pelo cometimento de pecados.

No decorrer da história houve mudanças significativas na percepção do trabalho. Marx (1983) aduz que, "[...] o trabalho revela o modo como o homem lida com a natureza, o processo de produção pelo qual ele sustenta a sua vida e, assim, põe a nu o modo de formação de suas relações sociais e das idéias que fluem destas", assumindo que o trabalho é o centro das atividades humanas.

O movimento trabalhista, bem como as lutas por direitos trabalhistas e as mudanças econômicas, contribuíram para a mudança deste cenário em relação a forma como o trabalho é visto. Atualmente, o trabalho é amplamente valorizado como fonte de dignidade, realização e contribuição para a sociedade, possuindo as regulamentações necessárias para proteger os direitos dos trabalhadores e melhorar as condições de trabalho (SARLET, 2007, p. 62).

A Constituição Federal de 1988 elenca o trabalho como direito fundamental do ser humano, se estendendo ao condenado que, apesar de estar temporariamente privado de sua liberdade, é abarcado pelos demais direitos garantidos aos cidadãos brasileiros. A Lei de Execução Penal também garante, de forma específica, o direito do preso ao trabalho, sendo este um dos principais direitos, tendo em vista que atua como ressocializador.

Cabe ao Estado proporcionar ferramentas e possibilidades para realização do trabalho e concretizar o direito dos cidadãos que estiverem em fase de cumprimento de pena. (BRASIL, 1984). Salienta-se que o trabalho desenvolvido pelos condenados deverá ser remunerado, nos termos previstos na Lei de Execução Penal:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.” (BRASIL, 1984).

O trabalho prisional poderá ser desenvolvido de maneira interna, quando realizado dentro do estabelecimento penitenciário, ou externa, fora do estabelecimento penitenciário.

O trabalho interno é realizado dentro do estabelecimento penitenciário, podendo ser na área industrial, agrícola ou intelectual. A obrigatoriedade do trabalho está disposta no Artigo 31 da Lei de Execução Penal, devendo ser fornecida na medida das aptidões e capacidade dos detentos (BRASIL, 1984).

Segundo Mirabete (1993), recomenda-se que a mão de obra do apenado seja direcionada à construção, reformas, melhoramento da penitenciária, assim como em serviços auxiliares, atendimento em cozinhas, lavanderias e enfermarias, a fim de diminuir os gastos públicos.

Não obstante, há a possibilidade de prestação de serviços através de convênios realizados entre empresas privadas e o Poder Público, sendo a empresa privada obrigada a remunerar e a fornecer os materiais necessários para o desenvolvimento do serviço (BRASIL, 1984).

O trabalho externo é realizado fora do estabelecimento penitenciário, conforme o disposto nos Artigos 36 e 37 da Lei de Execução Penal:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 1984)

Os principais critérios a serem observados quanto ao trabalho externo é a análise da aptidão e da capacidade do preso, analisando o seu histórico comportamental durante o cumprimento de ao menos 1/6 de sua pena, devendo ainda ser exposto o fato de que a indisciplina e a irresponsabilidade nesse caso são ações revogadoras do trabalho externo (BRASIL, 1984).

De forma alguma o trabalho prisional poderá ser associado a punição, mas sim a uma forma de garantir a dignidade humana e alcançar as suas duas finalidades, a educativa e a produtiva (JULIÃO, 2009).

A finalidade educativa almeja contribuir com a manutenção do trabalho daqueles detentos que desempenhavam alguma função enquanto fora do cárcere e disciplinar os que não possuíam função, ensinando um trabalho que poderá ser mantido após o cárcere.

Outrossim, em relação à finalidade produtiva, o trabalho desempenha o papel de evitar a ociosidade dos detentos, fomentando ao preso a possibilidade de realizar atividade laboral e

perceber remuneração por isso, incluindo-o como força produtiva e ativa dentro das unidades prisionais e após na sociedade a qual será reinserido.

Embora o trabalho a ser desempenhado pelo preso durante o cumprimento de sua pena seja de caráter obrigatório, sendo parte Legal e fundamentada do sistema prisional, se faz necessário distinguir a obrigatoriedade com o trabalho forçado. A recusa em realizar o trabalho obrigatório poderá acarretar sanções disciplinares, como restrições de visita ou de liberdade condicional, dentre outras, contudo é ilegal, inconstitucional, e fere os direitos humanos a prática da coação, ameaça ou forçar os detentos a realizarem tarefas sob condições adversas. Ou seja, o trabalho é um dever do detento, de caráter obrigatório, todavia deve ser realizado de forma voluntária (BRASIL, 1984).

Apesar do inquestionável direito do apenado em ter condições específicas fornecidas pelo Poder Público para a realização do trabalho, aspirando: a ressocialização; a garantia dos direitos constitucionais; evitar a ociosidade; capacitar; entre outros, a realidade é que a falta de recursos, aliada ao déficit de servidores habilitados a orientar e acompanhar os detentos na realização das atividades, resulta na impossibilidade de fornecimento do trabalho a todos os condenados.

Ademais, além do trabalho prisional, a Lei de Execução Penal - LEP prevê o estudo e a leitura como agentes capazes de remir a pena do interno, sendo necessário o atendimento às determinações expostas pela referida lei.

1.4 DO ESTUDO

O estudo no sistema prisional possui extrema relevância na vida interpessoal dos detentos, tendo em vista que possibilita nova visão de mundo, novos horizontes, desenvolvimento pessoal e intelectual, além de contribuir com a reinserção do indivíduo na sociedade, considerando que muitos dos indivíduos em regime de cumprimento de pena sequer tiveram acesso à educação básica (IRELAND, 2011).

Conforme Freire (1967), ao fazer parte de atividades educacionais, o ser humano no cárcere poderá atuar ativamente como agente integrador, capaz de transformar a sua própria realidade, devido a práxis libertadora da educação que dá direito à voz apesar da supressão da liberdade.

Os benefícios proporcionados pelo estudo prisional compõem: Reabilitação, pois o aprendizado e a educação conferem aos presos a oportunidade de adquirir novas habilidades e conhecimentos, promovendo a reabilitação e contribuindo na redução das taxas de reincidência;

Desenvolvimento Pessoal, pois através do estudo os condenados conseguem explorar seu potencial, desenvolver suas habilidades cognitivas e emocionais, e promover um crescimento pessoal que pode ser crucial para uma reintegração bem-sucedida na sociedade;

Redução da Violência, tendo em vista que o acesso à educação dentro do sistema prisional pode contribuir para a criação de um ambiente mais calmo e controlado, reduzindo potencialmente a violência entre os detentos.

Melhoria da Autoestima, pois o sucesso acadêmico pode aumentar a autoestima dos presos, proporcionando-lhes uma sensação de realização e incentivando uma mudança positiva de comportamento.

Preparação para o Mercado de Trabalho, considerando que a educação dentro da prisão estimula o progresso intelectual dos indivíduos de forma individual, bem como pode incluir programas de treinamento profissional, preparando os condenados para o mercado de trabalho e aumentando suas chances de encontrar emprego após o cumprimento da pena.

Ferramenta de Prevenção ao Crime: Investir em educação dentro do sistema prisional não apenas beneficia os indivíduos encarcerados, mas também pode ser uma ferramenta de prevenção ao crime, interrompendo o ciclo de criminalidade, o que está atrelado a reabilitação, dando uma nova perspectiva para aqueles que desconheciam as oportunidades advindas do estudo e da educação.

Winchuar e Bahls (2017) retratam o estudo, a leitura e o escrever como uma forma de criação de novas referências, capazes de promover uma nova visão do mundo. No âmbito do cárcere, os reeducandos aumentam os seus horizontes ao adquirir conhecimento, resultando em possíveis tomadas de decisão diferentes em razão da leitura, visto que a aplicação deste direito fundamental proporciona que as pessoas que se encontram em desigualdade social, nesse caso os detentos, tornem-se sujeito críticos e aumenta a sua participação sócio-política (SILVA, 2008).

2. A REMIÇÃO PENAL

A remição penal é um instituto jurídico garantido ao condenado, que visa a sua ressocialização e capacitação para reintegração na sociedade, e consiste na redução do tempo de cumprimento da pena mediante a dedicação rotineira do detento ao trabalho ou às atividades educacionais, observadas as disposições dos Artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2022).

O instituto da remição penal fornece condições de leitura e trabalho para que sejam remidos dias de pena de acordo com a frequência com que o apenado participa do trabalho e desenvolve atividades educacionais. O tempo da remição é computado como pena nos casos em que comprovado o exercício dessas atividades, tendo em vista que podem se beneficiar apenados que estejam cumprindo a sua pena em regime fechado, semiaberto e aberto (BRASIL, 1984).

De forma geral, a remição da pena é controlada pelas autoridades prisionais, que são responsáveis por avaliar o cumprimento e desempenho dos detentos de acordo com as condições estabelecidas pela lei, além de monitorar o comportamento do condenado.

A humanização das penas de prisão foi essencial para a criação do instituto de remição penal, pois após o cumprimento da pena o indivíduo será reinserido na sociedade, e para que viva de forma digna necessita de capacitação e desenvolvimento intelectual, para superar os estigmas de ex-presidiários que o acompanhará. Dentre os objetivos principais da remição de pena estão: o desenvolvimento do discernimento crítico do recluso, fomentando a sua reabilitação e o cultivo de perspectivas promissoras, visando a construção de novos horizontes após o fim do encarceramento.

A ressocialização precisa ser uma realidade para os apenados, para que retornem à sociedade com condições dignas, sem que precisem recorrer a novos crimes para sobreviver, portanto o fornecimento de qualificação profissional e educação dentro dos presídios é essencial para que haja uma forma de que vivam honestamente em sociedade.

2.1 ORIGEM E PREVISÃO LEGAL DO INSTITUTO DA REMIÇÃO PENAL

A origem do instituto da remição penal, conforme Coelho e Silveira (1985), se deu no Direito Penal Militar da Guerra Civil Espanhola, mediante o Decreto nº 281 de 28 de maio de 1937, sendo o benefício concedido inicialmente aos prisioneiros de guerra e aos condenados por crimes especiais, sendo estendido aos crimes comuns em 1939. Não obstante, a exposição de motivos para a criação da Lei de Execução Penal, no item 133, preconiza que a consagração do instituto da remição foi consagrado pelo Código Penal Espanhol em seu artigo 100.

No Brasil, o instituto da remição penal pelo trabalho foi regulamentado pela Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, sendo incluída a remição penal pelo estudo através da Lei nº. 12.433 de 29 de junho de 2011, estando o instituto previsto na Seção IV, Artigos 126 ao 130 da Lei de Execução Penal - LEP. O artigo 126 da LEP, em seu caput, dispõe que, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por

estudo, parte do tempo de execução da pena. Além disso, há a possibilidade de acumular a remição pelo trabalho e pelo estudo, tendo em vista que o principal intuito do instituto é beneficiar o condenado e capacitá-lo

A remição da pena é um instituto legal que possibilita que o condenado que esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, consiga reduzir parte de sua pena privativa de liberdade mediante trabalho ou estudo, visando principalmente a ressocialização deste indivíduo privado de liberdade. Segundo Damásio de Jesus (2018), a remição atua como uma compensação do trabalho ou estudo em favor do condenado com a diminuição da sua pena.

Nesta seara, tem-se que a remição da pena atua como forma de incentivo ao estudo e ao trabalho, diminuindo o tempo em que os apenados ficarão privados de sua liberdade, evitando a ociosidade e corroborando para com o retorno dos condenados à sociedade com qualificação, evitando a reincidência e promovendo a ressocialização.

2.3 FORMAS DE REMIÇÃO DA PENA

A remição penal poderá ser obtida de duas formas, através do trabalho ou do estudo, conforme o previsto no Artigo 126 da Lei de Execução Penal.

2.3.1 DA REMIÇÃO PELO TRABALHO

O artigo 126 da Lei de Execuções Penais estabelece em seu parágrafo primeiro como funciona a contagem do tempo para os casos de remição de pena, sendo remido um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar e um dia de pena a cada três dias trabalhados.

Embora o dispositivo legal disponha que a remição pelo trabalho seja possível para apenados cumprindo as penas em regime fechado ou semiaberto, há uma divergência doutrinária acerca da concessão do benefício aos condenados em regime aberto ou livramento condicional. Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça possui uma jurisprudência pacífica de que o condenado em regime aberto não faz jus à remição de pena pelo trabalho ou estudo.

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o réu condenado ao regime prisional aberto não pode se beneficiar da remição da pena pelo trabalho. É que “a realização de atividade laboral nesse regime de cumprimento de pena não é, como nos demais, estímulo para que o condenado, trabalhando, tenha direito à remição da pena” (HC 98.261, da relatoria do ministro Cezar Peluso). Interpretação do art. 126 da Lei de Execuções Penais, combinado com o art. 36 do Código Penal. Precedente: HC 77.496, da relatoria do

ministro Nelson Jobim. 2. 36 Ordem denegada. (HC 101368, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-081 DIVULG 02-05-2011 PUBLIC 03-05- 2011 EMENT VOL-02513-01 PP-00050)

O trabalho prisional para fins de remição da pena, poderá ser realizado dentro ou fora do estabelecimento penitenciário, conforme Súmula 562 do STJ: “É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”. Consequente, o cunho do trabalho deverá ter alguma utilidade presumida, não podendo ser meramente artesanal, exceto em regiões turísticas, de acordo com o preceituado no Artigo 32 da LEP (BRASIL, 1984).

O artigo 33 da Lei de Execução Penal estipula que a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) horas e nem superior a 8 (oito) horas e que haverá descanso nos domingos e feriados, podendo ser atribuído horário especial de trabalho aos presos responsáveis por serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. A contabilização da remição da pena pelo trabalho corresponde a 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias trabalhados (BRASIL, 1984).

Para fins de comprovação do trabalho prestado se faz necessário o registro da autoridade administrativa. Silva e Boschi (1984) ponderam:

[...] conquanto a remição seja um direito a que se contrapõe o dever do Estado de atribuir trabalho e remuneração, esse direito não prescinde de prova dos dias trabalhados. Do contrário, estar-se-ia reduzindo automaticamente a duração das penas de todos os condenados em regime fechado ou semiaberto, sempre que não houvesse condições de trabalho no estabelecimento prisional. Haveria, em relação a estes, uma espécie de remição presumida, com base nos dias de trabalho possíveis, ao passo que os presos que efetivamente trabalham só contam para o benefício os dias de efetivo desempenho de atividade laboral.

O trabalho é inerente à natureza humana, devendo sempre ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana. O Estado possui o dever de fornecê-lo ao detento, focando na natureza produtiva e com a maior similaridade possível em relação ao regime e condições que são oferecidos no mercado, de acordo com o previsto no Artigo 28 da Lei de Execução Penal. (BRASIL, 1984).

2.3.2 DA REMIÇÃO PELO ESTUDO

O estudo e as atividades educacionais no âmbito carcerário são cruciais para a educação e reintegração dos presidiários, além de se tratar de um direito assegurado pela Constituição Federal a todos os brasileiros, ainda que privados de sua liberdade.

A concessão de remição parcial da pena por meio da frequência em atividades educativas surge como um estímulo à participação dos detentos, contudo, a falta de infraestrutura e disponibilidade de vagas nas instituições de ensino dentro das prisões é um desafio constante. Apesar dessas dificuldades, é imperativo explorar alternativas visando concretizar esse direito, assegurando a educação como uma ferramenta efetiva para a reinserção dos apenados na sociedade.

A Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 10 de maio de 2021, dispõe que o reconhecimento do direito à remição da pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

A remição pelo estudo através das atividades escolares se baseia em: a cada 12 horas de estudo, divididas em ao menos três dias, o reeducando tem direito a remição de um dia da sua pena, ou seja, a cada 3 dias de estudo, será remido um dia de pena. Nesse caso, a frequência escolar é suficiente, não sendo levado em consideração o aproveitamento do reeducando nestas atividades (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Com relação às práticas sociais educativas não-escolares, o artigo 2º inciso II da Resolução nº 391 do CNJ dispõe:

“atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Quanto a leitura, são disponibilizados livros na unidade e o Artigo 5º da Resolução nº 391 do CNJ prevê que terão direito a remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, no prazo de 21 a 30 dias, e após a leitura apresentarem uma resenha da respectiva obra, que será avaliada. A cada obra lida, serão remidos 4 (quatro) dias de pena, sendo no máximo 1 (uma) por mês, totalizando 12 (doze) obras ao ano, com a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias de pena (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

2.4 A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DA REMIÇÃO DE PENA NO BRASIL NO ANO DE 2023

O órgão responsável por acompanhar e controlar a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional é a Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN.

O SENAPPEN possui o Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, que realiza ciclos de coleta de dados a cada seis meses, sendo um deles no primeiro semestre do ano, de janeiro a junho, e um no segundo semestre, de julho a dezembro. O SISDEPEN fornece informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.

Conforme levantamento de dados do 14º ciclo de coleta do SISDEPEN, do período de janeiro a junho do ano de 2023, em relação à remição da pena privativa de liberdade temos que: 1.135.327 de condenados em fase de cumprimento de pena de prisão se beneficiaram com o instituto da remição da pena através de atividades educacionais e trabalho no sistema prisional até o mês de junho do ano de 2023.

Desses, 154.531 de presos em celas físicas e 6.535 em prisão domiciliar, totalizando 161.066 pessoas, foram beneficiados pela remição de pena através do trabalho até o primeiro dia útil de junho de 2023, não foram disponibilizados detalhes acerca do tipo de trabalho desempenhado por esses apenados.

Por outro lado, 930.918 presos em celas físicas e 15.547 presos em prisão domiciliar, totalizando 946.465, no período entre janeiro e junho de 2023, tiveram parte de suas penas remidas através de atividades educacionais, incluindo estudo e leitura.

Ainda segundo os dados do 14º ciclo do SISDEPEN, 27.548 presos em celas físicas e 248 em prisão domiciliar, totalizando 27.796, tiveram parte de suas penas remidas mediante trabalho e atividade educacional simultaneamente em 30/06/2023.

Os dados acima mencionados demonstram que, embora haja um déficit no fornecimento de condições adequadas para que os apenados possam desempenhar as atividades que possibilitam a remição da pena, ainda assim há grande número de condenados beneficiados por esse instituto.

3. O ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO MASCULINO DE CORUMBÁ-MS – AGEPEN

No dia 05 de dezembro de 2023 foi realizada uma visita ao Estabelecimento Penitenciário Masculino de Corumbá-MS, guiada pelo assistente social e policial penal do presídio, Reginaldo Dias Lescano, onde tive acesso às instalações do presídio, desde as salas dos setores administrativos, celas, refeitório, cantina, sala de audiências, bem como os locais

destinados para que os condenados realizem as atividades de trabalho e estudo para os fins de remição da pena.

O foco principal da visita foi para visualizar de que forma os detentos que estão cumprindo as suas penas no presídio masculino de Corumbá têm acesso ao instituto da remição penal, bem como o funcionamento do trabalho e das atividades educacionais que são implementadas dentro da instituição.

A divisão dos detentos nas celas na penitenciária masculina de Corumbá-MS é realizada em conformidade com a similaridade dos crimes cometidos, contudo há celas específicas destinadas aos detentos que são contemplados pelo instituto da remição da pena, em razão de desenvolverem trabalho e atividades educacionais na unidade, e nesses casos o crime cometido não é levado em consideração.

Dentre as atividades de trabalho realizadas no estabelecimento penal, há os trabalhos remunerados e os não remunerados. Em geral, os trabalhos não remunerados correspondem a reparos na unidade prisional envolvendo obras civis, mecânica, elétrica e eletroeletrônica, informática, dentre outras, enquanto os trabalhos remunerados são ofertados por empresas externas que, além de serem responsáveis por remunerar os internos que executam os serviços, também são responsáveis por proporcionar e custear o material necessário para a execução das atividades.

No caso dos trabalhos não remunerados, os detentos direcionados para tais serviços normalmente já possuem qualificação para tal desde antes do cárcere, e utilizam as suas habilidades para corroborar com o bom funcionamento da unidade através de sua mão de obra, sendo garantida a diminuição de suas penas através do instituto da remição penal. Com os trabalhos não remunerados desenvolvidos pelos detentos, a administração da penitenciária consegue economizar com a mão de obra, reduzindo os gastos públicos e possibilitando a destinação de mais recursos aos detentos.

O Estabelecimento Penitenciário Masculino de Corumbá-MS disponibilizou, através de sua diretoria, o Demonstrativo do Trabalho Prisional do ano de 2023, onde estão indicados quais os postos de trabalho foram ofertados aos detentos durante esse ano, contendo informações mensais, bem como a quantidade de vagas disponibilizadas por cada posto.

Segundo o Demonstrativo de Trabalho Prisional, os postos se dividem em remunerados e não remunerados. Os trabalhos remunerados se deram exclusivamente intramuros em 2023, sendo divididos em: NUTRISAÚDE (cozinha); NUTRISAÚDE (Gari); ARTEPINUS (prendedor de roupa); e MS GELO (Fábrica de gelo), enquanto os postos de trabalho não remunerados foram: Artesanato; Cozinha/Padaria; Barbearia; Biblioteca;

Cantina; Cela Livre; Corte e Costura; Eletricista/Hidráulica; Enfermaria/Farmácia; Faxina do Corredor; Jurídica/Administração; Limpeza das salas; Manutenção/Limpeza; Manutenção/Marmitas; e Marcenaria, não tendo sido ofertados postos de trabalho não remunerado extramuros.

Com relação aos trabalhos remunerados, no NUTRISAÚDE Cozinha os detentos ficam responsáveis por produzir as suas refeições e posteriormente distribuir aos demais presos; NUTRISAÚDE Gari os detentos ficam responsáveis por recolher e separar os lixos e dejetos produzidos pela população carcerária; O trabalho oferecido pela empresa ARTEPINUS corresponde a montagem e a embalagem de pregadores; e o trabalho da empresa MSGELO compreende a fabricação de gelo e embalagem deste para venda, sendo os gelos produzidos em maquinário específico disposto no estabelecimento penal e custeado pela empresa.

Quanto às atividades educacionais desenvolvidas na penitenciária, são divididos por projetos, escola e cursos, sendo disponibilizados: Escola no ensino fundamental e médio; Projeto Artesanato; Projeto Remição pela leitura; Curso Superior Universidade Estácio de Sá; Curso de Marcenaria - PRONATEC; e Cursos Profissionalizantes - Instituto Avelar.

3.1 DAS VAGAS DO TRABALHO PRISIONAL NO PRESÍDIO MASCULINO DE CORUMBÁ-MS

A seguir, serão apresentados os dados referentes ao trabalho prisional durante o ano de 2023, sendo as vagas nos postos de trabalho distribuídas e ocupadas da seguinte forma:

No mês de Janeiro/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 17; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 39, totalizando 57. Trabalho não remunerado: Artesanato 11; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 12; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 16; Corte e Costura 2; Eletricista/Hidráulica 2; Enfermaria/Farmácia 0; Faxina do Corredor 9; Jurídica/Administração 6; Limpeza das salas 3; Manutenção/Limpeza 49; Manutenção/Marmitas 31; e Marcenaria 0, totalizando 144, com o total geral de 201.

Mês de Fevereiro/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 17; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 47; MS GELO (fábrica de gelo): 3, totalizando 68. Trabalho não remunerado: Artesanato 11; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 11; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 15; Corte e Costura 3; Eletricista/Hidráulica 2; Enfermaria/Farmácia 0; Faxina do Corredor 8; Jurídica/Administração 6; Limpeza das salas 3; Manutenção/Limpeza 46; Manutenção/Marmitas 32; e Marcenaria 0, totalizando 140, com o total geral de 208.

Mês de Março/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 17; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 40; MS GELO (fábrica de gelo): 3, totalizando 61. Trabalho não remunerado: Artesanato 12; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 11; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 15; Corte e Costura 2; Eletricista/Hidráulica 2; Enfermaria/Farmácia 0; Faxina do Corredor 9; Jurídica/Administração 5; Limpeza das salas 3; Manutenção/Limpeza 41; Manutenção/Marmitas 32; e Marcenaria 0, totalizando 135, com o total geral de 196.

Mês de Abril/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 17; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 41; MS GELO (fábrica de gelo): 3, totalizando 62. Trabalho não remunerado: Artesanato 14; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 9; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 16; Corte e Costura 2; Eletricista/Hidráulica 4; Enfermaria/Farmácia 0; Faxina do Corredor 7; Jurídica/Administração 6; Limpeza das salas 2; Manutenção/Limpeza 44; Manutenção/Marmitas 32; e Marcenaria 0, totalizando 139, com o total geral de 201.

Mês de Maio/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 15; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 33; MS GELO (fábrica de gelo): 3, totalizando 52. Trabalho não remunerado: Artesanato 17; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 10; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 13; Corte e Costura 0; Eletricista/Hidráulica 3; Enfermaria/Farmácia 1; Faxina do Corredor 6; Jurídica/Administração 4; Limpeza das salas 4; Manutenção/Limpeza 48; Manutenção/Marmitas 32; e Marcenaria 0, totalizando 141, com o total geral de 193.

Mês de Junho/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 17; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 33; MS GELO (fábrica de gelo): 3, totalizando 54.

Trabalho não remunerado: Artesanato 17; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 12; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 16; Corte e Costura 0; Eletricista/Hidráulica 2; Enfermaria/Farmácia 1; Faxina do Corredor 9; Jurídica/Administração 4; Limpeza das salas 3; Manutenção/Limpeza 52; Manutenção/Marmitas 37; e Marcenaria 0, totalizando 156, com o total geral de 210.

Mês de Julho/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 18; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 26; MS GELO (fábrica de gelo): 3, totalizando 48. Trabalho não remunerado: Artesanato 21; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 12; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 14; Corte e Costura 0; Eletricista/Hidráulica 1; Enfermaria/Farmácia 1; Faxina do Corredor 8; Jurídica/Administração 5; Limpeza das salas 2; Manutenção/Limpeza 58; Manutenção/Marmitas 33; e Marcenaria 0, totalizando 158, com o total geral de 206.

Mês de Agosto/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 16; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 25; MS GELO (fábrica de gelo): 3, totalizando 45. Trabalho não remunerado: Artesanato 20; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 8; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 15; Corte e Costura 0; Eletricista/Hidráulica 2; Enfermaria/Farmácia 1; Faxina do Corredor 7; Jurídica/Administração 4; Limpeza das salas 2; Manutenção/Limpeza 51; Manutenção/Marmitas 32; e Marcenaria 0, totalizando 145, com o total geral de 190.

Mês de Setembro/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 15; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 35; MS GELO (fábrica de gelo): 3, totalizando 54. Trabalho não remunerado: Artesanato 18; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 12; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 16; Corte e Costura 0; Eletricista/Hidráulica 2; Enfermaria/Farmácia 1; Faxina do Corredor 6; Jurídica/Administração 4; Limpeza das salas 3; Manutenção/Limpeza 42; Manutenção/Marmitas 32; e Marcenaria 0, totalizando 139, com o total geral de 193.

Mês de Outubro/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 15; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 35; MS GELO (fábrica de gelo): 3, totalizando 54. Trabalho não remunerado: Artesanato 18; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 13; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 17; Corte e Costura 1; Eletricista/Hidráulica 2; Enfermaria/Farmácia 1;

Faxina do Corredor 7; Jurídica/Administração 4; Limpeza das salas 3; Manutenção/Limpeza 51; Manutenção/Marmitas 27; e Marcenaria 0, totalizando 147, com o total geral de 201.

Mês de Novembro/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 15; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 35; MS GELO (fábrica de gelo): 3, totalizando 54. Trabalho não remunerado: Artesanato 23; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 12; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 21; Corte e Costura 1; Eletricista/Hidráulica 3; Enfermaria/Farmácia 1; Faxina do Corredor 14; Jurídica/Administração 4; Limpeza das salas 3; Manutenção/Limpeza 34; Manutenção/Marmitas 18; Manutenção/Coleta de Marmitas: 8 e Marcenaria 1, totalizando 146, com o total geral de 200.

Mês de Dezembro/2023:

Trabalho remunerado: NUTRISAÚDE (cozinha) 16; NUTRISAÚDE (Gari) 1; ARTEPINUS (prendedor de roupa) 22; MS GELO (fábrica de gelo): 3, totalizando 42. Trabalho não remunerado: Artesanato 22; Cozinha/Padaria 0; Barbearia 10; Biblioteca 1; Cantina 2; Cela Livre 19; Corte e Costura 1; Eletricista/Hidráulica 1; Enfermaria/Farmácia 1; Faxina do Corredor 9; Jurídica/Administração 5; Limpeza das salas 3; Manutenção/Limpeza 40; Manutenção/Marmitas 27; e Marcenaria 1, totalizando 142, com o total geral de 184.

Conforme os dados indicados, nota-se que em média foram distribuídas cerca de 200 vagas de trabalho mensais aos detentos pela Penitenciária Masculina de Corumbá-MS. Segundo a administração do presídio, apesar do demonstrativo, a metodologia para controle dos indicadores não permitiu identificar o número real de pessoas privadas de liberdade contempladas durante um determinado período, apenas é possível identificar o número de postos de trabalho que foram ofertados mês a mês, tendo em vista que durante o decorrer do ano diferentes internos podem ter preenchido as vagas disponibilizadas.

3.2 DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO PRESÍDIO MASCULINO DE CORUMBÁ-MS

No tocante às atividades educacionais, são ofertados aos reeducandos: acesso a aulas do ensino fundamental e ensino médio, a depender do seu nível de escolaridade, e alguns detentos são aptos a cursar o ensino superior na modalidade à distância por meio de computadores monitorados que se encontram na unidade, além de cursos profissionalizantes.

As atividades desenvolvidas visam capacitar intelectualmente os internos para que possam futuramente dar continuidade nos estudos e se reinserir na sociedade após o cumprimento da pena, visando principalmente a ressocialização. Além disso, também há a possibilidade de remição pela leitura, com a oferta de livros e posterior entrega de resenha.

Conforme os dados do ano de 2023 apresentados pela instituição, 111 internos estudaram no ensino fundamental/médio no primeiro e segundo semestre do ano; 33 participaram do Projeto Artesanato; 56 participaram do projeto de remição pela leitura; 6 fizeram Curso Superior pela Universidade Estácio de Sá, com início no segundo semestre de 2023; 16 realizaram o curso de marcenaria de 280 horas oferecido pelo Pronatec; e 22 realizaram cursos profissionalizantes de 120 horas pelo Instituto Avelar.

Ante ao exposto, nota-se a grande participação dos detentos nas atividades educacionais, tendo sido ofertadas vagas em diferentes modalidades para que atenda ao número máximo de reeducandos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do artigo permitiu que fosse analisado por meio de estudos bibliográficos o instituto da remição penal disposto na Lei de Execução Penal - LEP, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, desde a sua implementação no Brasil à sua aplicação e efetividade no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá-MS no ano de 2023.

Segundo Baratta (1990), a reintegração e reinserção na sociedade não é atingida através da pena, mas deve ser buscada apesar dela. Nesse sentido, o presente artigo buscou apresentar uma visão acerca do instituto da remição penal como agente responsável por colaborar com a ressocialização dos condenados durante o cumprimento de suas penas e a sua reinserção na sociedade após tornar-se egresso.

O fato é que não há trabalho e nem estudo para todos os detentos, portanto nem todos podem ser beneficiados pelo instituto da remição da pena. Outrossim, os trabalhos prisionais disponibilizados nem sempre servirão para capacitar profissionalmente os presos, considerando que não necessariamente aprendem uma nova habilidade que poderá ser utilizada como força de trabalho na vida após o cárcere.

Todavia, apesar de nem sempre ser possível a capacitação profissional, ainda assim o trabalho atua positivamente durante o cumprimento das penas, pois propicia que os internos se direcionem a algo útil, ajudando a passar o tempo e proporcionando com que se sintam válidos, capazes e prestadores de serviço, diminuindo o ócio, e no caso dos trabalhos

externos, gerando renda, ainda que pouca, onde podem comprar insumos próprios ou ajudar as suas famílias.

A concessão da remição não é possível quando o Estado não promove as condições necessárias, pois ainda que o detento possua o anseio de trabalhar ou estudar, e mesmo sendo um direito previsto na Constituição Federal de 1988, para que a sua vontade se concretize e que o seu direito seja exercido, o Estado deve ser responsabilizado e deve fornecer os mecanismos para a concretização desse direito (BRASIL, 1988).

No presídio de Corumbá, são disponibilizadas vagas em diversos postos de trabalho, e na maior parte deles é gerada experiência que colabora com o futuro profissional dos reeducandos após o cárcere. Além disso, em relação às atividades educacionais, estudo e leitura, são considerados aspectos referentes ao desenvolvimento pessoal do apenado, aprimorando as habilidades e o desenvolvimento intelectual durante a prisão, almejando contribuir com o processo de recuperação do apenado e apresentar novos horizontes após o seu retorno à sociedade.

Desse modo, foi possível conhecer a realidade no presídio de Corumbá e identificar que com a melhora na infraestrutura e com um maior aporte de funcionários para organizar e guiar os detentos, seria possível aumentar a disponibilidade de vagas do trabalho prisional e das atividades educacionais, o que promoveria índices mais elevados de ressocialização e reduziria as taxas de reincidência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social. Uma abordagem crítica de reintegração social do sentenciado, 1990.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marques. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 126.

BRANT, Marcos Henrique Caldeira. “Código Criminal de 1830 foi marco importante na organização do Brasil. Quinta matéria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o Bicentenário da Independência aborda aplicação das leis.” <Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/codigo-criminal-de-1830-foi-marco-importante-na-organizacao-do-brasil.htm>. Acesso em 30/11/2023>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de Execuções Penais. Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984.

BUENO, Francisco da S. Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa. São Paulo: Lisa, 1988.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougenot. Direito Penal , Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Sérgio Neves; SILVEIRA, Daniel Prado da. Execução penal: breves considerações sobre a remição de pena. Revista Justiça. jul./set., vol. 47 n. 130, p. 131-137. São Paulo, 1985.

DAMÁSIO DE JESUS, César. Código Penal Anotado. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (DAMÁSIO DE JESUS, 2018, p. 450).

DELMANTO, Celso. Et al. Código Penal comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FOUCALT, M. Vigiar e Punir. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1997.

FREIRE, P. Educação como prática de liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra Ltda, 1967.

GOMES NETO, Pedro Rates. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica. Canoas: Ulbra, 2000.

IRELAND, Timothy Denis. Educação em Prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. In: IRELAND, Timothy Denis (org.). Educação em prisões. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 19-39, nov. 2011.

JULIÃO, E. F. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. 2009. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MARCÃO; Renato. Curso de Execução Penal. Disponível em: Minha Biblioteca, (19ª edição). Editora Saraiva, 2022.

MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. Trad. Maria Helena Barreiro Alves; revisão de Carlos Roberto F. Nogueira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. Execução Penal. 5. ed. São Paulo: Atlas S/A, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5ª Edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007.

SENAPPEN - Atividades educacionais e Trabalho no sistema prisional - 14º ciclo - <Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 24/10/2023>.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. Análise crítica quanto à efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social.

SILVA, O.; BOSCHI, J. A. P. Comentários à lei de execução penal. [s. 1.]: Aide. 1986, p. 174.

TELES, Ney Moura. Direito Penal, Parte geral. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.

WINCHUAR, Marcio José de Lima; BAHLS, Diego Paiva. A leitura como prática de (re)socialização no Sistema Penitenciário Nacional. Revista Educação e Emancipação, São Luís, v. 10, n. 2, p. 147-164, maio/ago. 2017.